



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: NOTA TÉCNICA PARECER RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, que tem como objetivo a inabilitação da empresa licitante vencedora do certame.

As empresas participantes foram devidamente notificadas, com escopo de apresentar as impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 109, §3º da Lei 8.666/93, conforme pagina 277, todavia, nenhuma participante se manifestou.

É o breve relatório dos fatos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a recorrente a empresa FOCO AUTOMOVEIS EIRELI não atendeu 100% o edital e o termo de referência, especificamente com relação ao requisito de lugares que o automóvel deveria possuir, assim, conforme o recorrente, haveria quebra da isonomia, logo requereu a inabilitação da empresa vencedora.

Ab initio, é necessário expor que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a administração pública possui o dever de observar todos os pressupostos objetivos e subjetivos descritos no ato público, em prol da supremacia do interesse público, assim como dos princípios que regem o procedimento da licitação.

Sobre o referido princípio, prevê a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos – grifei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Na mesma perspectiva, a nova lei de licitação (Lei 14.133/2021), atentou-se à manutenção da previsão expressa do princípio da vinculação ao edital, da seguinte forma:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Portanto, o edital é a lei interna da licitação. O instrumento convocatório define as regras da licitação, vinculando a Administração e o licitante.

Sendo assim, dispõe o Termo de Referência e Edital:

02	01	01 (uma) Van de no mínimo 20(vinte) lugares; 1 -Um veículo (VAN) de transporte sanitário coletivo (zero Km - 1º emplacamento), ano de fabricação/modelo mínimo 2022 com as seguintes características mínimas: teto alto, motor movido a diesel, gerenciamento eletrônico, potência de no mínimo 125 CV, entre eixo de no mínimo 3600mm, pneus no mínimo 225/65 R16, garantia mínima de 1 ano, tacógrafo, airbag para o motorista, cambio com velocidade de 5 marchas, cinto de segurança para todos os ocupantes, direção hidráulica ou elétrica, pintura na cor branca, ou prata, porta corredeira, sistema de freios ABS, travamento das portas com controle remoto, vidros elétricos, ar condicionado, rodado	R\$441.333,33	R\$441.333,33
----	----	--	---------------	---------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CNPJ 18.316.182/0001-70
Rua Matias Barbosa, nº 40, Centro, Barra Longa/MG, CEP 35.447-000
Tel.: (31)3877-5282 e-mail: licitacao@barralonga.mg.gov.br



	simples, bancos passageiros do salão reclinável, tração dianteira ou traseira, freios a disco ventilados na dianteira e sólidos na traseira, retrovisor com acionamento elétrico, alarme sonoro de advertência, sendo todos itens originais de fábrica, não sendo permitido nenhuma adaptação. Películas nos vidros escurecida com transparência mínima de 75% dentro dos parâmetros do CONTRAN; Demais itens e acessórios de segurança exigidos por lei; manual do proprietário e de manutenção em português, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Barra Longa.
--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Adiante, observa-se que a empresa FOCO AUTOMOVEIS EIRELI, vencedora do certame, realmente **não preencheu** o requisito previsto no termo de referência e edital, uma vez que, o veículo - Ford Transit Minibus 2022- possui lugares de passageiros insuficientes, ou seja, aquém do número previsto no Lote I, Item II do Termo de Referência, conforme exposto acima e o edital não admite adaptações no referido veículo. Portanto não pode a empresa oferecer um veículo de 17 lugares adaptado.

Certamente, para fins de melhor esclarecimentos, basta consultar o site da FORD para verificar a ficha técnica do veículo (<https://www.ford.com.br/content/dam/Ford/website-assets/latam/br/nameplate/2022/transit/pdf/fbr-transit-minibus-ficha-tecnica.pdf>), o qual será suficiente para ratificar as informações descritas acima e exposta em sede de recurso.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais pacificou o tema da seguinte forma:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR - LICITAÇÃO - INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO - OFENSA A EDITAL - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES: SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, RESSARCIMENTO DE QUANTIA AOS COFRES PÚBLICOS E PAGAMENTO DE MULTA - PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1. O Edital da Licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados.

2. O Contrato Administrativo, em razão da supremacia do interesse público, sujeita-se ao acompanhamento e fiscalização de sua integral execução, impondo-se ao contratado a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, tudo que se fizer necessário à correta prestação contratada, resultante da execução objeto da contratação, inclusive quanto aos materiais e/ou equipamentos prometidos.

3. Demonstrada a inexecução parcial do Contrato Administrativo pela parte vencedora do Processo Licitatório, cabível, com base na legislação de regência, as sanções administrativas, consubstanciadas, no caso vertente, à suspensão ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, ressarcimento de quantia aos cofres públicos e pagamento de multa, impondo-se a manutenção da sentença.

4. Em razão da sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios com estribo no artigo 85, §11, do CPC, se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.077204-0/003, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 28/06/2021) – grifei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame.

- Não tendo a licitante comprovado o atendimento aos critérios previstos no instrumento convocatório, não se mostra possível suspender o procedimento licitatório, tampouco suspender eventuais contratações dele decorrentes, até para preservar o princípio da isonomia entre os participantes. (TJMG - Apelação Cível 1.0071.18.004255-9/003, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020)

Sobre o tema, a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO elucidada:

"Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou fixação de preço fora dos limites estabelecidos." (Manual de Direito Administrativo, 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 320) -grifei.

Lado outro, durante a sessão pública, após a adoção dos procedimentos de licitação, uma empresa logrou-se vencedora, todavia, sem os preenchimentos previstos na lei de licitação. Indubitavelmente, o ato que declara o ganhador, constitui um ato administrativo, posto que este é a declaração de vontade do Estado ou de quem lhe faça as vezes, inferior à lei, para cumprir a lei, regida pelo direito público e sujeita à apreciação do Poder Judiciário.

Todavia, para que o ato administrativo seja válido é fundamental a sua congruência com o ordenamento jurídico, sob pena de nulidade, anulação ou inexistência.

Assim, considerando que não houve a estrita observância ao requisito descrito no do termo de referência, **não é possível a sua convalidação**, sob pena deturpação ao princípio da isonomia, logo, a declaração de sua **anulação** é a medida necessária.

Para declarar a anulação do ato administrativo, a Administração Pública vale-se do **princípio da autotutela**. Conforme esta norma jurídica, há um poder de revisão de decisões administrativas, ou seja, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, de ofício ou a requerimento.

Sobre o tema, prevê a Lei 9.784/99:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo sentido, é o enunciado da Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – grifei.

Sendo assim, é impositiva a anulação do ato administrativo que declarou a empresa FOCO AUTOMOVEIS EIRELI como ganhadora do certame, em consonância aos princípios da supremacia do interesse público, autotutela, isonomia e vinculação ao edital, uma vez que não restou materializado o pressuposto previsto no Lote I, Item II do Termo de Referência.

Ademais, é elementar a declaração de inabilitação da empresa FOCO AUTOMOVEIS EIRELI do procedimento de licitação, em decorrência da ausência de concretização dos pressupostos previsto no referido Termo de Referência.

Em linhas gerais, esses são os principais aspectos a serem destacados.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos contidos no Recurso Administrativo apresentado pela empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA e NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP, em virtude da ilegalidade do ato administrativo e, conseqüentemente, seja declarada a sua anulação do ato que consagrou a empresa FOCO AUTOMOVEIS EIRELI como vencedora do certame.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Após o decurso deste prazo, retorna-se os autos para parecer.

Barra Longa, 28 de outubro de 2021.

THAIS APARECIDA
BENEDITO
FERREIRA:129528066
32

Assinado de forma digital por
THAIS APARECIDA BENEDITO
FERREIRA:12952806632
Dados: 2022.11.01 13:45:41
-03'00"

Thais Aparecida Benedito Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG n° 191.789

JOSE GERALDO
FREITAS

Assinado de forma digital por JOSE GERALDO FREITAS
DN: cn=JO, ou=ICP-Brasil, ou=MG, ou=2501175000140,
ou=Assinatura Tipo A1, ou=ADVOGADO, cn=JOSE
GERALDO FREITAS
Dados: 2022.11.01 13:28:11 -03'00"

José Geraldo Freitas
Procurador Jurídico
OAB/MG n° 202.975



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CNPJ 18.316.182/0001-70
Rua Matias Barbosa, nº 40, Centro, Barra Longa/MG, CEP 35.447-000
Tel.: (31)3877-5282 e-mail: licitacao@barralonga.mg.gov.br



DECISÃO

Referência: PRC nº 122/2022

Pregão Presencial nº 083/2022

Objeto: a Contratação de empresa para aquisição de veículos novos (zero km), no atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Barra Longa-MG, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (anexo I) deste edital.

O Pregoeiro do Município de Barra Longa – MG, Sr. Lucas Expedito da Silva, em análise ao Recurso Administrativo interposto pelas licitantes Manupa Comercio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda e Nobela Comércio e Serviços Ltda-EPP, face a habilitação da licitante Foco Automóveis EIRELI, todas já devidamente qualificadas nos autos do processo em referência, opina:

No certame em apreço, a licitante **Foco Automóveis** sagrou-se vencedora dos itens 2 e 3, sendo que a classificação de sua proposta para o **item 2 (van de no mínimo 20 lugares)** foi contestada em recurso administrativo interposto pelas empresas supracitadas, que alegaram que o veículo proposto pela recorrida não atendia as especificações contidas no Termo de Referência.

Após a regular tramitação dos recursos tutelados pelo ordenamento jurídico que regrou o instrumento convocatório, registrando que a recorrida não apresentou tempestivamente suas contrarrazões após ser notificada, decido pelo conhecimento e provimento, nos termos e fundamentos do parecer jurídico elaborado pela Procuradoria e Assessoria Jurídica do Município, para declarar a licitante Foco Automóveis EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.376.703/0002-53, DESCLASSIFICADA em relação ao Item 2, por não atender as especificações inescusáveis do Termo de Referência do Edital em epígrafe, portanto em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e para não comprometer a lisura do processo, determino que a presente decisão seja remetida à Autoridade Competente para deliberação quanto aos atos praticados e a decisão aqui proferida.

Barra Longa (MG), 01 de novembro de 2022.

Lucas Expedito da Silva
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CNPJ 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, nº 40, Centro, Barra Longa/MG, CEP 35.447-000

Tel.: (31)3877-5282 e-mail: licitacao@barralonga.mg.gov.br



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Acolhendo justificativa apresentada pelo Pregoeiro do Município e parecer exarado pela Procuradoria e Assessoria Jurídica do Município, para o recurso administrativo apresentado pelas empresas Manupa Comercio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda e Nobela Comércio e Serviços Ltda-EPP, por ser legítimo e tempestivo, adicionalmente, a ausência de contrarrazões, decido pela Desclassificação da empresa Foco Automóveis EIRELI LTDA, no pregão nº 083/2022 em relação ao item 02 (**van de no mínimo 20 lugares**) do Termo de Referência, pelas razões previamente expostas.

Proceda-se com a remessa deste instrumento, juntamente com o parecer jurídico que fundamentou esta decisão, ao Pregoeiro e Equipe de Apoio e às licitantes do processo licitatório em epígrafe notificando-as do resultado do julgamento do presente recurso.

Publique-se o presente ato no Sítio Eletrônico Oficial www.barralonga.mg.gov.br e nos demais veículos de publicação originalmente utilizados na feitura do certame.

Barra Longa (MG), 01/11/2022.

Fernando José Carneiro Magalhães

Prefeito Municipal